



**TC 014.991/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.

**Responsável:** Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704767/2009 (peça 4, p. 36-52), firmado entre o Incra e a Prefeitura do Município de Palmeirândia/MA, que tinha por objeto a recuperação de 21,5 km de estradas vicinais no (PA) Dibom II, nos trechos: MA 014, Marcela/Campinho, com distância de 8,0 km; Campinho/Santa Luzia, com distância 4,5 km; e MA 014/Vila Nova, com distância de 9,0 km, na Zona Rural do referido município.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente, e R\$ 15.343,46 a título de contrapartida, totalizando R\$ 515.343,46. Teve vigência de 28/11/2009 a 31/12/2010 (peça 4, p. 51 e 179). Os recursos foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2009OB804055, de 29/12/2009, no valor de R\$ 250.000,00, 2010OB801704, de 24/6/2010, no valor de R\$ 85.241,10, e 2010OB801705, de 24/6/2010, no valor de R\$ 164.758,90, conforme consta à peça 4, p. 131.

3. O objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente, tendo sido emitido o Relatório de Vistoria Técnica (peça 4, p. 67-74) no qual constam, entre outras, as seguintes informações:

a) durante os trabalhos de fiscalização in loco, realizada em 8/8/2011, constatou-se, em relação à Meta 1 (trecho da MA 014 ao povoado Vila Nova), que foram mensurados 6,00 km de estradas recuperadas de um total previsto de 9,00 km, ou seja, 3,00 km a menos que a meta pactuada;

b) em razão de não ter sido alcançada a quilometragem total de 21,50 km, há um saldo não aplicado de R\$ 34.929,89, tendo sido sugerida a concessão de prazo para que a prefeitura tomasse as medidas necessárias a fim de concluir a Meta 1 e sanasse as pendências técnicas apontadas, de forma a possibilitar a conclusão da quilometragem prevista; e

c) caso a prefeitura não tivesse interesse em concluir a meta, o saldo a ser devolvido seria de R\$ 34.929,89 menos o valor de R\$ 1.040,91 (referente à parcela da contrapartida, de 2,98%), resultando no valor a ser restituído de R 33.888,98.

4. Foi emitido pelo Incra parecer de análise contábil do convênio (peça 4, p.82), tendo sido feitas as seguintes constatações:



- a) verificou-se ausência de diversos documentos: Relatório de Execução - Receita e Despesa; extratos bancários; documentação referente ao procedimento licitatório; Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
- b) foram constatadas as seguintes impropriedades quanto às notas fiscais 704 e 724, ambas no valor de R\$ 257.671,73: não consta o carimbo com o número do convênio nem o atesto de recebimento, não foi discriminada a retenção dos tributos devidos e os valores não estavam condizentes com os das metas estabelecidas; e
- c) foram feitas, como consequência, as seguintes recomendações: i) encaminhamento da documentação faltante; ii) adoção de providências para identificação, nas notas fiscais, do número do convênio, bem como do atesto de recebimento; iii) apresentação das retenções dos tributos devidos.

5. Segundo o setor de contabilidade do Incra/SR(12)A-4, de 8/11/2016 (peça 4, p.135-137), em vista da impossibilidade da conveniente em provar a regular aplicação dos recursos repassados, por não ter conseguido comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e o objeto conveniado, foi cobrada a totalidade do valor repassado.

6. O Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes foi notificado pelo Incra em 20/3/2017 acerca da necessidade de resarcimento da quantia que lhe foi imputada em função das irregularidades constatadas na execução financeira do convênio, identificadas pelo setor competente daquela autarquia (peça 4, p. 151-152).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 190-197). No relatório de TCE constam, entre outras, as seguintes informações:

- a) o motivo para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas;
- b) foi imputada responsabilidade ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, prefeito do Município de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, pois além do fato de ter sido o signatário do termo de convênio, que vigeu no período de 28/11/2009 a 31/12/2010, as liberações dos recursos ocorreram em 29/12/2009 e 24/6/2010, tendo realizado as despesas do convênio; e
- c) o valor apurado do dano foi de R\$ 500.000,00.

8. O Relatório de Auditoria 17/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 6, p. 2-4) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram irregularidades na prestação de contas final.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas (peça 6, p. 5-8 e 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO**

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 035.317/2015-9, TC 021.862/2014-1 e TC 008.087/2017-2).

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em 29/12/2009 e 24/6/2010 (peça 4, p. 131) e o responsável foi



notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio de notificação datada de 20/3/2017 (peça 4, p. 151-152).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. O convênio foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 à conta do concedente, e R\$ 15.343,46 a título de contrapartida, totalizando R\$ 515.343,46, tendo sido liberados R\$ 500.000,00 (peça 4, p. 131). Teve vigência de 28/11/2009 a 31/12/2010 (peça 4, p. 51 e 179).

15. O objeto do convênio foi fiscalizado em 8/8/2011 pelo concedente, tendo sido emitido Relatório de Vistoria Técnica (peça 4, p. 67-74), constatando em relação à Meta 1 (trecho da MA 014 ao povoado Vila Nova) que haviam sido executados 6,00 km de estradas recuperadas de um total previsto de 9,00 km, resultando em dano ao Erário no valor de R\$ 33.888,98.

16. Foram liberados R\$ 500.000,00 e R\$ 15.343,46 de contrapartida do município, totalizando R\$ 515.343,46. Considerando que foi verificada a execução de obras e serviços no valor de R\$ 480.413,57, a inexecução parcial refere-se à R\$ 34.929,89, ou seja, à diferença entre o valor total do convênio e o valor executado. Excluindo-se o valor referente ao percentual de 2,98% da contrapartida (R\$ 1.039,98), chega-se ao valor não executado referente aos recursos federais, de R\$ 33.889,91. Portanto, o responsável deve ser citado pela inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 33.889,91.

17. Foi emitido pelo Incra parecer de análise contábil do convênio (peça 4, p.82), tendo sido constatada ausência dos seguintes documentos: Relatório de Execução - Receita e Despesa; extratos bancários; procedimento licitatório; Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Em relação às notas fiscais 704 e 724, ambas no valor de R\$ 257.671,73, verificou-se não constar o carimbo com o número do convênio nem o atesto do recebimento, não ter sido discriminada a retenção dos tributos devidos e que os valores não estavam condizentes com as metas estabelecidas.

18. Cumpre informar que por meio de pesquisa realizada no endereço eletrônico [www.convenios.gov.br](http://www.convenios.gov.br), verificou-se que as notas fiscais 704 e 724 foram pagas em 12/2/2010 e 1º/7/2010.

19. Considerando que houve apresentação parcial dos documentos da prestação de contas, não se pode atestar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo município e a obra executada, ante a ausência de documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade. Constatou-se ainda que houve inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 33.889,91.

20. Quanto à responsabilização, considera-se deva ser imputada ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 33.889,91, e por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, no valor total de R\$ 500.000,00, em razão da ausência da documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade. Verifica-se que o responsável foi o signatário do convênio (peça 4, p. 52), que os recursos foram liberados em 29/12/2009 e 24/6/2010 e que os recursos foram utilizados pelo responsável. Dessa forma, a responsabilização não cabe ao seu sucessor.



21. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

**Qualificação do responsável:** Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, em razão da ausência de documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 33.889,91.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do Convênio 704767/2009.

**Quantificação do débito:**

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 250.000,00	29/12/2009	Débito
R\$ 250.000,00	24/6/2010	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 827.766,83.

**Cofre para recolhimento:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704767/2009, em razão da ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 33.889,91 em recursos federais.

**Nexo de causalidade:** a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Convênio 704767/2009 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade resultou em impossibilidade de comprovar o nexo entre os recursos repassados e o objeto do convênio e, consequentemente, presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 33.889,91.

## CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 14 a 21).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a



partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 250.000,00	29/12/2009	Débito
R\$ 250.000,00	24/6/2010	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ R\$ 827.766,83.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, em razão da ausência de documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 33.889,91.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do Convênio 704767/2009.

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704767/2009, em razão da ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 33.889,91 em recursos federais.

**Nexo de causalidade:** a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Convênio 704767/2009 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade resultou em impossibilidade de comprovar o nexo entre os recursos repassados e o objeto do convênio e, consequentemente, presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 33.889,91.

Secex-TCE/D3, em 4/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

## ANEXO

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009, em razão da ausência de documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 33.889,91.</p>	<p>Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA</p>	<p>1/1/2009 31/12/2012.</p>	<p>a</p>	<p>não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704767/2009, em razão da ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 33.889,91 em recursos federais.</p>	<p>a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Convênio 704767/2009 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade resultou em impossibilidade de comprovar o nexão entre os recursos repassados e o objeto do convênio e, consequentemente, presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 500.000,00. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 33.889,91.</p>
--	--	---------------------------------	----------	--	--